

GAZETA MEDICA

DA BAHIA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XV

JUNHO, 1883

N. 12

MEDICINA ADMINISTRATIVA —

PROPRIEDADE E REPETIÇÃO DAS RECEITAS MEDICAS

A quem pertencem as receitas que o medico entrega ao seu cliente? Se a este, pode elle dal-as ou emprestal-as a quem lhe parecer?

A respeito da primeira d'estas questões pode-se responder affirmativamente onde quer que a legislação não disponha o contrario. Desde que o doente paga a receita com a visita ou consulta de que ella proveio, ou a obteve gratuitamente, é justo que a considere propriedade sua para o caso actual que a reclamou, ou para outros semelhantes, se lhe approuver utilisal-a independentemente de novo conselho medico.

E quanto á segunda, é claro que, se a receita é propriedade do doente, este pode dispor d'ella, dando-a ou emprestando-a a quem entender que ella possa aproveitar.

Mas, affirmando este direito onde a legislação não o limita, ou estabelece o contrario, convem não desconhecer os serios inconvenientes, e mesmo perigos que d'elle podem resultar, e não poucas vezes se têm verificado entre nós, e em outros paizes.

Em relação ao primeiro ponto deu-se ultimamente em França um caso em que houve decisão judicial affirmativa. Foi processado um pharmaceutico por não ter querido restituir uma receita que lhe fora entregue por um doente.

Este reclamava-a como propriedade sua, o que aquelle contestava; mas o tribunal decidiu contra o pharmaceutico, e a receita foi restituída a seu dono.

A respeito d'este caso foi de opinião a Sociedade de Medicina legal, que embora fosse inattacavel a decisão do juiz com respeito á jurisprudencia medica, a restitução da receita era susceptivel de grandes inconvenientes, visto poder o dono fazel-a aviar em diversas pharmacias successivamente, e mais vezes do que seria util ou necessario, sem recorrer de novo ao conselho do facultativo que lh'a deu.

E a proposito cita o caso de uma mulher que gastou 1.800 fr. (cerca de 900\$000), na compra de morphina para injectões que lhe tinham sido applicadas algumas vezes, mas que ella usava afinal por sua propria conta. O resultado foi enlouquecer esta mulher, e os peritos declararam que foi por effeito do abuso da morphina. Em consequencia d'isto o marido demandou o pharmaceutico, mas não tendo sido nunca levada ao tribunal uma causa d'esta especie, foi o processo devolvido para a legislação.

Um caso semelhante de abuso das injectões de morphina, o mais notavel de que temos noticia no Brazil, occorreu aqui na Bahia, e foi relatado na *Gazeta Medica*, volume 4º da 2ª serie, paginas 297; o doente, a quem a principio foram applicadas frequentes injectões por necessidade, passou depois ao abuso d'ellas munindo-se de uma seringa, e fazendo aviar a receita em diversas pharmacias; de modo que nos ultimos tempos da sua vida, que se extinguiu por effeito d'este abuso, consumia diariamente um gramma e mais de morphina em 20 injectões, termo medio.

Da mesma sorte procedem de longa data entre nós algumas parteiras, munidas de uma receita de medico, para poderem obter a cravagem de centeio em grande quantidade, e administral-a a torto e a direito (a torto quasi sempre) ás parturientes, o que tem causado por muitas vezes desastres irremediaveis.

A este respeito a nossa novissima legislação sanitaria preveniu em parte, e sem o querer talvez, esses inconvenientes. O antigo Regulamento de 29 de Setembro de 1851 nem sequer cogitou da espécie; mas o Regulamento para o serviço da saúde publica, que o veio substituir por Decreto de 19 de Janeiro de 1882, estabelece no artigo 63:

« Só por prescrição de medico legalmente habilitado poderão os pharmaceuticos vender qualquer dos medicamentos comprehendidos na lista das substancias perigosas, que a Junta central d'hygiene publicará. *A receita*, depois de transcripta no livro de registro sob o respectivo numero de ordem, *será marcada com o sinete da botica, e convenientemente archivada pelo pharmaceutico para sua garantia.* »

Evidentemente não serão propriedade do doente, depois de uma vez aviadas, senão as receitas que não contiverem substancias perigosas; as que as contiverem pertencerão indefinidamente ao pharmaceutico, a titulo de documento justificativo de as ter legalmente fornecido.

Em apparencia, ao menos, dêmos um passo adiante da legislação da França, que um tribunal d'aquelle paiz julgou omissa, como acima referimos.

Mas, se o novo Regulamento for executado tão escrupulosamente como o foi (ou antes deixou de o ser por 30 annos) o antigo, nas suas mais importantes e salutaes disposições, por habitual e inveterado desleixo das authoridades sanitarias, ao menos cá pelas provincias, tarde ou nunca veremos em pratica o citado artigo 63.

O antigo promettia, entre outras cousas, uma pharmacopeia braziliense que o novo continúa a prometter, e pela qual esperaremos com a mesma paciencia com que o paiz espera ha longos annos pelo igualmente promettido código civil; e o novo falla em uma lista qualificativa das substancias perigosas, que a Junta d'Hygiene *publicará*. Até agora não nos consta que a Junta o tenha feito; e com quanto não seja de esperar (esperar sempre ..) que aquelle verbo fique eternamente no

futuro, entendemos que melhor fôra ter desde logo a prometida lista feito parte complementar do regulamento, aliás tão abundante em disposições menos importantes do que as do artigo 63.

E como em rigor este artigo não pode ser litteralmente executado na parte referente á restituição das receitas que contenham substancias perigosas sem que a Junta central determine quaes ellas sejam, poderiam, entretanto, os medicos de accordo com os pharmaceuticos prevenir os inconvenientes de serem todas as receitas indistinctamente entregues a seus donos, e repetidas quantas vezes estes quizerem, sem nova authorisação do facultativo.

O meio pratico seria simplesmente declarar o signatario da formula que contenha substancia perigosa: — *para ser aviada uma só vez, salvo authorisação*, e o pharmaceutico marcar a receita com o seu sinete e a data em que foi aviada, fazendo o mesmo nas repetições authorisadas.

E este alvitre seria tanto mais justificado quanto o novo regulamento limita-se a mandar que o pharmaceutico guarde *para sua resalva* a receita que contiver substancia perigosa, mas não lhe prohibe avial-a em repetição quantas vezes o doente lh'o pedir, quer pela formula original archivada, quer pela copia lançada no seu livro de registro, visto que fica de posse de ambas.

E' visivel que a intenção do legislador foi garantir o pharmaceutico em sua responsabilidade, e não o doente contra o abuso que elle possa fazer do remedio.

Por aquelle expediente acima lembrado tomaria a profissão a seu cargo completar o citado artigo obstando á accumulção de drogas venenosas em mão de pessoas que podem abusar d'ellas contra si por habito perigoso, ou empregal-as irracionalmente, ou para fins criminosos. E assim andaria ella adiante do Regulamento de 19 de Janeiro de 1882 no presente, e em tempos futuros tambem, se durante outros 30 annos as

suas disposições forem executadas pelas mesmas autoridades sanitarias como foram as do Regulamento revogado.

Voltando ás questões propostas no principio responderemos :
— Pela nossa legislação vigente só as receitas medicas que não contiverem substancias perigosas são propriedade do cliente; as que as contiverem pertencem ao archivo do pharmaceutico.

Por consequencia só das da primeira categoria pode o doente dispor á sua vontade para si ou para outrem, se assim o quizer.

Não obstante aquella disposição regulamentar fica ainda margem para o abuso, mesmo dos remedios que sem serem venenosos não são por isso innocentes, empregados indiscriminadamente ou por tempo indeterminado.

O Regulamento novo teria feito melhor se prohibisse expressamente ao pharmaceutico aviar em repetição qualquer receita sem authorisação por escripta do signatario d'ella, ou de outro facultativo habilitado que a subscrevesse.

A receita que o pharmaceutico deve archivar teria de ser renovada pelo medico para as repetições da mesma formula, e das outras não seria facultativo para o possuidor a repetição indefinida, senão contendo ellas medicamentos de uso ordinario e inoffensivos, que são os que o pharmaceutico pode fornecer mesmo sem receita, segundo a letra do Regulamento (art. 60), constantes de uma tabella que a Junta central organisará... quando tiver tempo.

Mas, emquanto ella não organisa e publica esta, e a lista dos medicamentos perigosos, seria util para os medicos e pharmaceuticos, e muito mais ainda para o publico em geral, por-se em pratica o alvitre que lembramos, para evitar o abuso de remedios perigosos, ou o uso criminoso delles como abortivos ou como agentes destruidores da vida, propria ou de outrem.